



TC 041.647/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsável: José de Arimatéia da Silva Viana
(CPF: 383.579.412-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de José de Arimatéia da Silva Viana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 801938/2014, de registro Siafi 801938 (peça 3), firmado entre o Incra e o município de Alto Alegre/RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais.”.

HISTÓRICO

2. O convênio 801938/2014 foi firmado no valor de R\$ 3.544.582,77, sendo R\$ 3.473.691,11 à conta do concedente e R\$ 70.891,66 referentes à contrapartida do conveniente (peça 12). Teve vigência de 25/4/2014 a 27/4/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/11/2018.

3. Os repasses efetivos da União, conforme informação de parecer financeiro (peça 27) totalizaram R\$ 3.473.691,11.

4. Não consta dos autos extrato bancário da conta específica do convênio e nem das aplicações financeiras realizadas, apenas listagem apócrifa sem identificação da conta corrente relacionada ou mesmo do banco em que era operada (peça 24).

5. Com base na consulta de diário contábil do SIAFI2015 (peça 9, p. 2), identifica-se que a conta específica era a registrada na Caixa Econômica Federal, Agência 3588, C/C 60000405.

6. Em 21/10/2014, foi contratada para a execução das obras a empresa J.G. Comércio e Serviços Ltda. ME por R\$ 2.835.666,39 (peça 33 – contrato 001/2014), valor acordado antes da realização de aditivo contratual em 1/12/2015 (peças 12 e 18).

7. Conforme parecer técnico do Incra (peça 28), em agosto de 2016 foi realizada vistoria nas obras, que constatou que boa parte dos 52,09 Km de estradas vicinais construídas/recuperadas apresentaram condições razoável de estabilidade para o trânsito de veículos, e os pontos críticos de atoleiros e interrupções somados totalizaram 2,62 Km de estradas. Essas falhas, que demandariam correções e refazimento, totalizavam R\$ 323.974,72.

8. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 28, que reprovou o valor de R\$ 317.495,23 em recursos federais devido à não execução de parte das obras.

9. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Incra autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no



sistema e-TCE com o número 2608/2020.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 48), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais." com aproveitamento da parcela executada.

11. No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 419.604,50, imputando-se a responsabilidade a José de Arimatéia da Silva Viana, prefeito do município de Alto Alegre/RR no período de 31/12/2012 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

12. Em 22/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

13. Em 15/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/6/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. José de Arimatéia da Silva Viana, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 419.604,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José de Arimatéia da Silva Viana	031.739/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)"]
	029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]
	019.853/2018-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada"]
	023.299/2017-7 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR"]
	031.689/2017-5 [REPR, aberto, "Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata



	de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais"] 039.761/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6837-13/2021-2C , referente ao TC 002.692/2020-1"] 005.478/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"] 033.966/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1196/2019)"] 036.542/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2384/2019)"] 002.692/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)"] 040.920/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)"] 039.762/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6837-13/2021-2C , referente ao TC 002.692/2020-1"] 006.873/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"] 044.361/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11059-30/2021-2C , referente ao TC 002.681/2020-0"] 028.087/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"] 022.195/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 614620, função HABITACAO, que teve como objeto ProduCAo Habitacional Alto Alegre RR (nº da TCE no sistema: 1275/2018)"] 005.477/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"] 028.085/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"] 002.681/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2107/2018)"] 006.871/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"] 038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5305-25/2019-2C , referente ao TC 019.853/2018-1"] 033.965/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1194/2019)"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	044.358/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11059-30/2021-2C , referente ao TC 002.681/2020-0"] 039.447/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"] 016.105/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10652-27/2021-1C AC-2631-14/2022-1C , referente ao TC 022.195/2019-0"] 042.331/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0347631-63, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 753577, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO UNIVERSITÁRIO E AMPLIAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA CENTRAL DE ALTO ALEGRE. (nº da TCE no sistema: 4911/2019)"] 039.449/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"] 040.836/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00067/2013, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 785208, função AGRICULTURA, que teve como objeto IMPLANTAR UNIDADES PRODUTIVAS DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR, POR MEIO DE ESCAVAÇÃO DE TANQUES DE PISCICULTURA, AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA O MANEJO PRODUTIVO E CAPACITAÇÃO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS BENEFICIADOS. (nº da TCE no sistema: 705/2021)"]
--	---

17. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José de Arimatéia da Silva Viana	1651/2022 (R\$ 10.262,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Arimatéia da Silva Viana era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio 801938/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/11/2018.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida pelo instaurador.

22. Antes de analisar os elementos que compõe o débito, é necessário identificar a correta



movimentação financeira de recursos na conta específica do convênio.

23. Conforme apurado nesta instrução, consta dos autos apenas uma listagem apócrifa sem identificação da conta corrente relacionada ou mesmo do banco em que era operada (peça 24).

24. A partir de espelho contábil do SIAFI2015 (peça 9, p. 2) é possível identificar-se que a conta específica era registrada na Caixa Econômica Federal (CAIXA), Agência 3588, C/C 60000405.

25. Diante disso, torna-se necessária a promoção de diligência à CAIXA para que encaminhe cópia dos extratos bancários da conta corrente 60000405, da agência 3588, bem como das movimentações de aplicações financeiras, no período de maio de 2014 a dezembro de 2017.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

27. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 4/6/2020 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a diligência proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

29. Diante da ausência de documentos completos relacionados à movimentação financeira da conta corrente 60000405, da agência 3588, propõe-se, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência à Caixa Econômica Federal solicitando o envio de cópia de extrato bancário dessa conta, bem como dos extratos de aplicação financeira a ela vinculada, entre maio de 2014 e dezembro de 2017, mês provável da última movimentação financeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, seja encaminhada cópia dos extratos bancários da conta corrente 60000405, da agência 3588, bem como cópia dos extratos referentes à aplicação financeira a essa vinculada, entre maio de 2014 e dezembro de 2017.

SecexTCE, em 21 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO CALDAS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 3857-1